



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000168/95-89
Sessão : 25 de setembro 1996
Recurso : 99.286
Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DILIGÊNCIA N.º 203-00.520

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBSON RODRIGUES DA COSTA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000168/95-89

Diligência : 203-00.520

Recurso: 99.286

Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RELATÓRIO

No dia 12.05.95, ROBSON RODRIGUES DA COSTA, alegando excesso de valor no VTN declarado e tributado, em relação ao preço de mercado, em sua região, impugnou a notificação de lançamento, relativa ao ITR de 1994, em relação a seu imóvel de nome SÃO DOMINGOS E SOSSEGO, no Município de Mercês-MG, com área total de 36,5 hectares e valor tributado em 45.205,48 UFIR.

A decisão singular julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 12):

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância. Como prova de suas alegações juntou o Laudo de fls. 04, assinado por engenheiro da EMATER/MG e declaração retificadora de ITR de 94 (fls. 05).

Aparentemente, sem guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 21, juntando o Laudo Técnico de fls. 22, reeditando os argumentos da Impugnação e repetindo os dados insertos na peça de fls. 04.

Na forma regimental, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 26, postulando a confirmação da decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000168/95-89

Diligência : 203-00.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário veio a destempo, ao que me parece, uma vez que o contribuinte não datou o AR de fls. 19 e serem os carimbos apostos no verso deste "aviso de recebimento" serem de 29.12.95 e 12.01.96. Por outro lado, verifico que o contribuinte não apresentou a contra-prova, nas condições previstas na Norma de Serviço nº 01/95.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência, para que, na repartição de origem, ser esclarecido, expressamente nos autos, a data da efetiva ciência da decisão singular, pelo contribuinte, bem como deverá este ser intimado para apresentar, querendo, laudo técnico circunstanciado, na forma daquela Norma de Serviço nº 01/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY